

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

JOSÉ FERNANDO VIDAL DE SOUZA

MARCOS LEITE GARCIA

RIVA SOBRADO DE FREITAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Fernando Vidal De Souza; Marcos Leite Garcia; Riva Sobrado De Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-404-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

Esta obra que ora temos a honra de apresentar é fruto de mais um evento patrocinado pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), que reúne os pesquisadores da área do Direito e organiza os maiores eventos acadêmicos ligados à Ciência Jurídica.

Os artigos são oriundos do IV Encontro Virtual do CONPEDI, com o tema central: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities, realizado nos dias 09 a 13 de novembro de 2021.

De fato, este é mais um evento realizado na modalidade virtual, que não pode ser realizado de forma presencial, por razões de segurança sanitária, em decorrência da pandemia do COVID-19, registrando-se que o Brasil enfrenta uma crise na área de Saúde, sem precedentes, sendo certo que na data da redação da presente (23/11/2021), o país contabiliza 613.123 mortes e 22,3136 milhão de casos de pessoas infectadas com coronavírus.

Entretanto, mesmo diante da gravidade dos fatos, o evento foi realizado de forma virtual, por meio de um conjunto de ferramentas que exibia palestras, painéis, fóruns, assim como os grupos de trabalhos tradicionais e apresentações de exibição, alterações ou o formato e as edições já usadas durante os eventos presenciais, com o emprego da plataforma RNP (Rede Nacional de Ensino e Pesquisa), tudo após grande esforço da comissão organizadora do evento.

Os professores ora signatários ficaram responsáveis pela Coordenação do Grupo de Trabalho intitulado Direitos e Garantias Fundamentais II e pela organização desta obra.

Assim, no dia 10 de novembro de 2021, vinte artigos ora selecionados foram apresentados e defendidos pelos seus autores, após avaliação feita por pares, pelo método double blind review, pelo qual cada artigo é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, foram apresentados oralmente por seus autores e, como forma de dar publicidade ao conhecimento científico, compõem o presente livro.

O primeiro artigo intitulado “Povos indígenas: um comparativo entre a Constituição Federal do Brasil de 1988 e a Constituição do Equador de 2008”, de Débora Zanini Ghellere, trata

dos textos constitucionais do Brasil e do Equador, no que tange a proteção dos povos originários.

Em seguida, Maria Cristina Teixeira e Flavia Piva Almeida Leite, no artigo “O financiamento da educação na Constituição de 1988 – A Emenda Constitucional 108/2020” visa sistematizar e analisar o financiamento da educação na Constituição de 1988, promovendo uma reflexão que considere os aspectos históricos, econômicos e sociais de cada período e os impactos que as alterações realizadas pelas Emendas Constitucionais 14/1996, 53/2006, 59/2009 e, especialmente a 108/2020, produziram em sua realização.

Depois, em “O reconhecimento do direito de estar triste e a proteção da integridade psíquica do ser humano na perspectiva dos direitos da personalidade”, de Lidiane Moura Lopes e Maria Vital Da Rocha se propõe a examinar o direito de estar triste, em contraposição à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana, por meio de um diálogo com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade e análise de alguns julgados dos tribunais brasileiros.

Ato contínuo, no artigo “Direito, Sustentabilidade e Violência nas favelas da Maré: um direito fundamental à segurança pública em aglomerados”, Pedro José de Campos Garcia, Jádna Cristina Germânio de Souza Ferreira e Tiago Batista Leal se dedicam a estudar a violência no complexo da Maré, no Município do Rio de Janeiro, que afeta a saúde mental daquela população, bem como a sustentabilidade e o direito fundamental à segurança pública.

Logo depois, em “Direito fundamental à vida e projeto necropolítico da modernidade: as respostas do constitucionalismo latino-americano”, Lara Ferreira Lorenzoni examina o conceito de necropolítica, buscando compreender o direito à vida na modernidade, em especial nas regiões coloniais.

O sexto artigo intitulado “A privacidade na era digital sob a égide da LGPD, de Lucas Gonçalves da Silva e Jefison De Andrade Das Chagas, se dedica a examinar e identificar os reflexos da LGPD no direito à privacidade, apontando os reflexos positivos da nova legislação, dentre os quais se encontram: o fortalecimento do controle, por parte dos usuários, dos seus próprios dados, uma maior segurança jurídica aos usuários, a previsão de sanções e o direito à reparação em caso de violação.

Depois, Ana Débora Rocha Sales, Marcella Mourão de Brito e Alexandre Antônio Bruno da Silva, no artigo “O Princípio da Vedação ao Retrocesso na reforma da Previdência no Brasil trata sobre reforma da previdência e o princípio da reserva do possível, que age como uma

limitação aos direitos sociais, levando em consideração os recursos disponíveis pelo Estado, enfatizando o desrespeito ao princípio da vedação ao retrocesso.

No artigo denominado “A violência sexual e física sofrida pelas mulheres em situação de rua no Brasil e a proteção do direito fundamental da dignidade humana”, Bruna Nogueira Guimarães Tibo e Jessica Teodoro Xavier abordam a violência contra a mulher em situação de rua e a violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Na sequência, Eliana Cristina dos Santos Farcic e Edmundo Alves de Oliveira, no artigo “Brasil, mapa da violência e intolerância religiosa. educação e ensino cultural sob a égide da Constituição Federal e da BNCC” analisam os dados do Disque 100 mapeando conflitos, resultados quantitativos diante da Constituição Federal e do texto base da BNCC, em busca de novos caminhos para a construção de uma sociedade equilibrada, pacífica e religiosamente respeitosa.

No décimo artigo “Direito a saúde e pandemia: o impacto econômico e social do coronavírus no Brasil”, Almir Gallassi destaca a omissão do Estado brasileiro contribuiu para o grande número de mortes proveniente do novo Coronavírus e as medidas efetivas no combate à pandemia da Covid-19, no que se refere à prestação de serviços essenciais para a preservação e manutenção da vida.

A seguir, Diones Cristian Melha e Guilherme Dill, no artigo “A proporcionalidade e o garantismo penal no constitucionalismo brasileiro”, tratam da aplicabilidade do garantismo penal e sua constitucionalidade no sistema penal brasileiro, as suas transformações jurídicas democráticas, bem como a figura do garantismo penal, o princípio da proporcionalidade, o garantismo negativo e a vedação ao excesso e o garantismo positivo e a vedação à insuficiência.

Depois, Bruno Oliveira Falcão, no artigo “Do espaço da Constituição ao lugar do ensino: o direito fundamental à educação e a regulamentação do ensino domiciliar” estudam a adequação dos projetos de lei que regulamentam a educação domiciliar no Brasil ao direito à educação conforme previsto na Constituição Federal de 1988, em especial os projetos de lei 3179/2012, 2401/2019 e 3262/2019 são examinados à luz dos marcos teóricos fixados anteriormente.

O décimo terceiro artigo, de Júlio César Laureano e Fabio Fernandes Neves Benfatti nominado “A Lei Geral de Proteção de Dados pessoais e os impactos nos serviços notariais e registrais brasileiros: uma análise a partir da proteção de valores e princípios

constitucionais”, se dedica a analisar a aplicação da LGPD aos serviços notariais e registrais brasileiros, tendo como escopo a proteção dos valores e princípios constitucionais.

Outrossim, Lucas Santos de Almeida, Felipe Rotta Marquette e Ana Maria Viola de Sousa, apresentam o artigo “Direitos Fundamentais: desrespeito ao trabalho, desemprego e pobreza no Brasil pandêmico, no qual examinam a eficácia dos direitos e garantias fundamentais, no contexto das repercussões socioeconômicas da pandemia da covid-19 no Brasil, bem como a flexibilização dos direitos trabalhistas, insuficiência do benefício do Auxílio Emergencial, desrespeito dos direitos fundamentais dos trabalhadores e aumento exponencial do desemprego e da pobreza, diante da inexistência de planejamento econômico e de políticas públicas eficazes por parte do Poder Público.

O décimo quinto artigo, “Aspectos éticos e legais da prática do infanticídio nas tribos indígenas”, de Debora Morgana Cassiano e Marcus Geandré Nakano Ramiro estuda a situação da prática de infanticídios nas tribos indígenas assim como seus motivos e os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade, assim como as noções de relativização cultural e universalismo dos direitos de personalidade.

Depois, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug, Patricia Juliana Marchi Alves e Jackeliny Ferreira Rangel, no artigo “A não integração do período de licença-gestante concedido às servidoras públicas federais no cômputo do estágio probatório como medida de igualdade de gênero” examinam a igualdade de gênero a partir do advento da Constituição de 1988 e a decisão administrativa da AGU, que, interpretou a Lei n. 8.112, de 1990, entendendo a integração do período de licença-gestante, concedido às servidoras públicas federais, no cômputo do estágio probatório.

Logo na sequência, Guilherme Nunes de Paiva e André Studart Leitão, estudam o “Direito ao esquecimento: evolução, nuances e decisão do STF no RE nº 1.010.606-RJ, no qual debatem o direito ao esquecimento e o julgamento do RE nº 1.010.606/RJ diante da proteção dos direitos da personalidade.

Ato contínuo, Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros e Paulo Marcio Reis Santos, apresentaram o artigo a “Polarização de grupos e vulneração das minorias – os efeitos do racismo nos altos índices da violência contra negros no Brasil”, que trata de analisar a polarização de grupos no Brasil, com a aparente colisão entre grupos autodenominados conservadores ou de direita, em oposição a grupos de esquerda ou ditos progressistas, bem como essa polarização gera incremento da violência contra grupos minoritários, em especial os negros, promovendo o racismo e os altos índices de violência contra os negros no Brasil.

Depois, Sibila Stahlke Prado , Bruna Azevedo de Castro com o artigo “Apontamentos sobre a liberdade de manifestação de pensamento, esfera pública seletiva e subalterna no Brasil no contexto da sociedade da informação e do conhecimento” discutem a expansão da esfera pública por meio das novas tecnologias da informação, como forma de garantir o princípio da igualdade, a partir da concepção de esfera pública elaborada por Habermas para identificar esferas públicas seletivas e subalternas.

Por fim, em “A modificação da postura do Poder Judiciário a partir da ponderação e a Teoria de Luis Prieto Sanchís”, Marcelo Bezerra Ribeiro , Paulo Henrique Pinheiro dos Santos discutem a mudança paradigmática do Direito quanto a normatividade dos princípios, o procedimento de ponderação capaz de ampliar a atuação dos magistrados e o limite dessa intervenção, abordando o instrumento da ponderação na visão de Luís Prieto Sanchís, permitindo a análise dos pontos positivos e negativos desse novo agir por meio da jurisdição.

Com a presente apresentação, desejamos a todos uma boa e agradável leitura.

José Fernando Vidal de Souza – Universidade Nove de Julho -UNINOVE

Riva Sobrado De Freitas - Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC

Marcos Leite Garcia - Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI

O RECONHECIMENTO DO DIREITO DE ESTAR TRISTE E A PROTEÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA DO SER HUMANO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

THE RECOGNITION OF THE RIGHT TO BE SAD AND THE PROTECTION OF THE PSYCHIC INTEGRITY OF THE HUMAN BEING IN THE PERSPECTIVE OF PERSONALITY RIGHTS

**Lidiane Moura Lopes
Maria Vital Da Rocha**

Resumo

por cancelar nos julgados, inclusive do Supremo Tribunal Federal, o reconhecimento à realização da felicidade como meio de alcançar a dignidade humana. Mas, e o direito de estar triste? Sendo um estado que ciclicamente se reveza com os períodos de euforia? Partindo de uma revisão bibliográfica que dialoga com a psicologia, a psiquiatria e com fulcro nos direitos da personalidade, se propõe analisar a complexidade do tema, culminando com a análise de algumas decisões dos Tribunais brasileiros ao tratarem da tristeza nos julgados.

Palavras-chave: Direito à felicidade, Dignidade humana, Direito de estar triste, Integridade psíquica, Direitos da personalidade

Abstract/Resumen/Résumé

People seek to achieve happiness as a life goal and the Law ended up granting approval in the judgments, including the Federal Supreme Court, the recognition of the achievement of happiness as a means of achieving human dignity. But what about the right to be sad? Being a state that cyclically takes turns with periods of euphoria? Starting from a bibliographical review that dialogues with psychology, psychiatry and with a focus on personality rights, it is proposed to analyze the complexity of the subject, culminating with the analysis of some decisions of the Brazilian Courts when dealing with sadness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to happiness, Human dignity, Right to be sad, Psychic integrity, Personality rights

Introdução

De forma hermética e estanque, fundada na coloração da vida com nuances que a façam felizes, houve um esquecimento de que a infelicidade ou a tristeza são fenômenos igualmente existentes e com projeções não raras vezes maiores que as produzida nos estados de euforia, dadas as consequências que podem produzir na existência do homem.

Desde a infância somos instados a procurar o que nos proporciona momentos de felicidade e a perpetuação do bem estar, o que é reforçado pela literatura infanto-juvenil pregando sempre a positividade, a exemplo de “Pollyana”, cuja protagonista resignifica os fatos triste, extraindo algo de bom e que deixe o dia mais feliz.

A sociedade atual busca o prazer imediato das coisas e a felicidade foi erigido à direito a ser alcançado e realizado, inclusive pelo Estado, como realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Mas as vivências humanas mostram que as emoções são cíclicas, que os estados de ânimo se alteram e que a felicidade não é um fim, apenas um momento, multiplicado em eventos que dão prazer, mas que a ausência de dor e sofrimento que em regra, conduzem à melancolia e tristeza, precisam na mesma medida de proteção.

O mundo viu recentemente, nas Olimpíadas do Japão, a ginasta americana Simone Biles desistir de participar das finais, considerada um dos grandes nomes nos jogos, a atleta cedeu diante da pressão e pronunciou-se afirmando que é preciso proteger a mente e o corpo, pontuando que “não é apenas ir lá [competir] e fazer o que o mundo quer que façamos. Nós não somos apenas atletas, no fim do dia nós somos pessoas, e às vezes temos que dar um passo atrás”¹.

A desistência da ginasta fez o mundo refletir sobre a consciência que o ser humano precisa ter ao tomar decisões que são condizentes com o estado emocional vivido, nem sempre coincidindo com o que se espera, mas a vida não é um espetáculo. A tristeza pode assim impactar além do emocional da pessoa que a vive, gerando consequências no campo obrigacional, sendo tais discussões praticamente inexistentes na seara constitucional e civilista.

Desta forma, com base no método hipotético com ampla revisão das fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras que de forma direta ou indireta abordam temas

¹ Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esporte/biles-desiste-de-participar-de-mais-duas-finais-da-ginastica-artistica-em-toquio/>. Acesso em 23.09.2021.

relacionados à busca da felicidade, sempre procurando relacioná-la a situações em que a tristeza possa ser medida como fator a desencadear consequências no plano jurídico. Finalizamos com uma pesquisa sobre o impacto da “tristeza” nas decisões judiciais, visando verificar quantas decisões existem tratando do tema (se de fato existem) e quais os fundamentos utilizados.

2 A “SÍNDROME DE POLLYANA” E A CRIAÇÃO DE UMA FALSA PERCEPÇÃO DA REALIDADE

Desde a mais tenra idade somos orientados a buscar sempre a felicidade e consequência ter o choro reprimido com frases que pouco ou nenhum sentido têm diante de um caso específico, mas sempre com a intenção de demonstrar que o ato de estar triste ou infeliz deve ser a todo custo evitado.

Na escola o livro “Pollyana” (ou Poliana), escrito pela romancista Eleanor Hodgman Porter que o publicou 1913, ganhando notoriedade com a obra, cuja protagonista é Pollyanna Whittie, uma órfã que dá nome ao próprio livro, levando a autora vários anos à lista das obras infanto-juvenis mais vendidas nos Estados Unidos. A aceitação da obra foi tão boa que em 1915 a autora apresentou o segundo livro chamado de “Pollyanna Grows Up” (ou Pollyanna moça)².

O livro apresenta o otimismo extremo da protagonista que consegue ver o lado bom de todas as coisas que acontecem em sua vida, sendo diretamente influenciada pelo genitor que a ensinou a utilizar um jogo batizado de “jogo do contente” sempre que algum obstáculo se apresentasse. Pollyana enfrenta seus maiores desafios ao ir morar na companhia da Tia Polly, quase sempre de mau humor, o que levava a órfã a acreditar que logo um sol raiaria dissipando a sisudez da tia. É com essa vontade de transformar a tristeza em alegria que Pollyana conquista as pessoas à sua volta (PORTER, 2016).

Interessante passagens mostram os diálogos entre a menina e a tia Polly, quando a pequena lhe lembra que viver não se resume a meramente respirar – que é preciso mais, é necessário fazer o que se gosta, falar com quem se ama, provando com essas frases que

² Pollyana é uma “inveterada otimista conquistou o público americano ao reafirmar a força das virtudes camponesas da alegria de viver”. Informações disponíveis em: https://www.lpm.com.br/site/default.asp?TroncoID=805135&SecaoID=0&SubsecID=0&Template=../livros/layout_autor.asp&AutorID=464519. Acesso em: 05.09.2021.

as crianças têm muito a ensinar a um adulto com as limitações que o utilitarismo diário impõe e que acabam, não raras vezes, gerando pessoas frustradas e tristes (PORTER, 2016). Neste sentido, talvez o livro mostra mais a tristeza da vida real que a própria felicidade que se busca propagar.

A finalidade da protagonista de “Pollyana” era encontrar a cada dia um motivo para sorrir³. O problema reside no fato de que lidar com as emoções, sejam de alegria ou tristeza, é algo ainda desafiador para as sociedades. A tristeza é vista como uma emoção negativa, enquanto que a alegria é o lado positivo, o que por si já estigmatiza aqueles não se encontram em um estado de ânimo eufórico ou de contentamento, rotulados equivocadamente como “mal humorados”, “apáticos”, “pessimistas”, entre outras etiquetas.

2.1 Uma crítica à era da felicidade “liquida”

A felicidade nunca foi tão aclamada como realidade a ser mostrada (talvez não alcançada na mesma proporção) como nos dias que vivemos. Há ao longo da história o homem sempre encarou a tristeza como uma fase que precisa de superação, sem refletir sobre a emoção em si e suas consequências práticas. Estar triste virou sinônimo de derrota, de fracasso, mostrando um ser humano vulnerável em suas fraquezas.

A religião através da Bíblia no livro de Eclesiastes, cuja autoria é atribuída ao Rei Salomão, aproximadamente 935 anos antes de Cristo, cujo propósito foi discorrer sobre o sentido da vida, fala das inutilidades dos prazeres da vida e no início do capítulo 2 reflete “Disse eu no meu coração: Ora vem, eu te provarei com alegria; portanto goza o prazer; mas eis que também isso era vaidade. Ao riso disse: Está doido; e da alegria: De que serve esta? (Eclesiastes 2:1,2)⁴.

Algumas passagens bíblicas desnudam a alma de um Cristo angustiado e triste, como exemplo, temos o relato de que ao chegar no Getsêmani disse aos seus discípulos “A minha alma está cheia de tristeza até a morte; ficai aqui, e velai comigo” (Mateus 26:38)⁵. Tamanha era a sua tristeza que pediu para eximir-se da missão divina que lhe

³ Com exceções do velórios, que a pequena entendia não ter como relativizar diante da dor pela perda das pessoas amadas. O que a faz concluir que nessas situações, em que há um enterro, o jogo não poderia ser utilizado porque nada há que possa se revertido em contentamento (PORTER, 2016).

⁴ Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/ec/2>. Acesso em 20.08.2021.

⁵ Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/acf/mt/26/36-46>. Acesso em 20.08.2021.

esperava “Meu Pai, se for possível, afasta de mim este cálice; contudo, não seja como eu quero, mas sim como tu queres” (Mateus 26:39)⁶.

Alegria é confundida com bom humor e as pessoas buscam rodear-se de quem as faz sorrir, é o chamado de “bem com a vida” que a todos cativa, ainda que traga no peito as angustias tão comuns ao ser humano. Neste sentido, o filósofo, sociólogo, romancista e dramaturgo Frédéric Lenoir expõe que

[...] o homem sabe rir desde que nasce, antes mesmo de aprender a falar. Seu primeiro riso expressa contentamento, mas rapidamente antes mesmo de balbuciar as primeiras palavras, a criancinha ri de situações que lhe parecem divertidas. [...] Como o riso é eminentemente espiritual, os filósofos lhe dedicaram muitas páginas [...] Spinoza exalta os méritos do riso no quarto livro de *Ética*, no qual o qualifica de ‘pura alegria’ e o apresenta como uma arma fundamental da liberdade, na medida em que nos liberta do medo, fonte das superstições que ele estava permanentemente combatendo (2012, p. 153).

Na filosofia, Aristóteles na “*Ética à Nicômaco*” observou que algumas pessoas identificam a felicidade

[...] com a virtude, outras com a sabedoria prática, outras com uma espécie de sabedoria filosófica, e outras, ainda, a identificam com tudo isso, ou uma delas, acompanhadas do prazer, ou sem que lhe falte o prazer, e finalmente outras incluem a prosperidade exterior (2003, p. 29).

Na obra “*A Arte da Vida*”, o sociólogo Zygmunt Bauman ao tratar sobre a modernidade líquida consegue descrever as angústias da vida humana refletida nas fragilidades que cercam as relações pessoais, a busca desmensurada pelo sucesso, em detrimento dos valores que compõem a dignidade, a aquisição de bens na ânsia de expor uma falsa felicidade, prejudicando a saúde física e mental com a assunção de dívidas incompatíveis com a capacidade econômica. É a sociedade da ostentação líquida tão discutida por Bauman (2009).

A pseudo-valorização do efêmero como fonte de felicidade vai de encontro ao que entendia Sócrates para quem esse estado de contentamento nada tinha com bens materiais, ou seja, “não se relacionava apenas à satisfação dos desejos e necessidades do corpo, pois, para ele, o homem não era só o corpo, mas, principalmente, a alma. Assim, a felicidade

⁶ Disponível em: https://www.bibliaon.com/versiculo/mateus_26_39/. Acesso em 20.08.2021.

era o bem da alma que só podia ser atingido por meio de uma conduta virtuosa e justa” (CERVO, 2016, p. 383)⁷.

Platão associava a felicidade às virtudes e não à satisfação dos desejos do corpo, que deveriam ser silenciados, sendo a infelicidade uma consequência das injustiças e maldades. Concluindo que o corpo é o próprio túmulo da alma (Platão, 1977). Em oposição ao ser e ao cultivo de valores imateriais, aponta Gilles Lipovetsky, ao estudar a sociedade de consumo que

[...] queremos objetos para viver, mais do que objetos para exibir; compramos isto ou aquilo não tanto para ostentar, para evidenciar uma posição social, mas para ir ao encontro de satisfações emocionais e corporais, sensoriais e estéticas, relacionais e sanitárias, lúdicas e recreativas (2007, p. 36).

Essa relação consumo *versus* felicidade já foi levada às telas do cinema através da comédia dramática Amor por Contrato⁸, com Demi Moore e David Duchovny, formando o núcleo familiar dos “Jones”, sempre felizes, sorridentes e bem-sucedidos, não fosse um detalhe: eles não são uma família de verdade. Os integrantes “foram escolhidos para compor uma unidade familiar, que se instala numa vizinhança bem de vida (rendimento anual de pelo menos US\$ 100 mil) para alavancar a venda dos produtos mais caros”⁹.

O desenrola do filme mostra que a falsa felicidade vendida através da aquisição de bens de consumo produz no vizinho do pseudo-casal a necessidade de competição que o dinheiro não consegue acompanhar, acumulando dívidas e, por fim, visivelmente triste, acaba tirando a própria vida, mas não ousa desfazer-se dos bens, desnecessariamente, adquiridos¹⁰.

Portanto, ao tentar entender a felicidade através da filosofia e de reflexões mais recentes, percebe-se que a resposta não se altera quanto à essência, ou seja, a felicidade não pode ser comprada, tampouco conquistada como alguns pregam, mas construída com

⁷ Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/viewFile/128/149>. Acesso em: 20.08.2021.

⁸ AMOR POR CONTRATO. Título Original “The Joneses”. Direção e roteiro: Derrick Borte, EUA, Ano: 2009, Disponível em DVD (96 min.), colorido. Gênero: drama. Distribuidora: Califórnia Filmes.

⁹ Extraído com adaptações do site: <https://www.gazetadopovo.com.br/caderno-g/filme-satiriza-o-consumismo-norte-americano-1l1ci7ij9zthn1424imodstvy/>. Acesso em: 26.08.2021.

¹⁰ Extraído do site: <https://jus.com.br/artigos/51781/resenha-critica-sobre-o-filme-amor-por-contrato-sob-a-otica-da-legislacao-consumerista-brasileira>. Acesso em: 23.08.2021.

a dinâmica da vida e a alternância das emoções que, necessariamente, os ciclos da breve existência humana impõe, sem permissão.

É neste sentido que Bauman interpreta essa modernidade “líquida” extraindo-a das experiências sociais que denotam um estado líquido, incoeso, de total fluidez, observando que “o ‘derretimento dos sólidos’, traço permanente da modernidade, adquiriu, portanto, um novo sentido, e, mais que tudo, foi redirecionado a um novo alvo, e um dos principais efeitos desse redirecionamento foi à dissolução das forças que poderiam ter mantido a questão da ordem e do sistema na agenda política” (2010, p. 12). Em outras palavras, Bauman adjectiva como líquido o que compreende como efêmero, a exemplo da felicidade que é perene.

2.2 A dignidade humana e a proteção da integridade psíquica

A preocupação em assegurar a dignidade humana promovendo a possibilidade de usufruir e/ou resguardar direitos que lhes são elementares ganha destaque com a inclusão na pauta de debates internacionais dos chamados direitos humanos. Neste contexto, os direitos catalogados como de primeira e segunda gerações cedem espaço para os de terceira, quarta e quinta gerações¹¹, cuja preocupação deixa de ser o ser humano isolado, para se tornar o homem inserido na coletividade.

A quinta geração de direitos para alguns abrigaria a ideia de cuidado, compaixão e amor (SAMPAIO, 2002). Quando se pensa na dignidade da pessoa humana, notadamente, havendo a possibilidade de conflito, verifica-se que “a tensão entre dois direitos fundamentais diferentes, ambos com algum conteúdo em dignidade – deve-se recorrer à ponderação de interesses para a solução da colisão” (SARMENTO, 2016, p.83).

A dignidade reconhecida à pessoa humana é elencada à condição de princípio fundante, estrutural na Constituição Federal de 1988, conforme apregoa o artigo 1º, inciso

¹¹ Há que prefira o termo dimensão à geração, por entender que este último pressupõe sucessão em que as vindouras substituiriam as anteriores, mas o próprio Paulo Bonavides já entendia que o processo era cumulativo e quantitativo (2015), portanto, sem entrar nesta questão, observamos que as três primeiras correspondem aos lemas da revolução francesa: liberdade (1ª geração), igualdade (2ª geração) e fraternidade (3ª geração), a quarta geração para Norberto Bobbio relacionaria os direitos à engenharia genética (2016), já para outros seria aqueles ligados à democracia, à informação e ao pluralismo (NOVELINO, 2019) enquanto que a paz seria um direito de quinta geração. Ingo Sarlet pontua que “a teoria dimensional dos direitos fundamentais não aponta, tão somente, para o caráter cumulativo do processo evolutivo e para a natureza complementar de todos os direitos fundamentais, mas afirma, para, além disso, sua unidade e indivisibilidade no contexto do direito constitucional interno” (2007, p. 48-49).

III¹². A mesma Carta maior do nosso Estado traça no artigo 5º, no rol dos direitos e garantias fundamentais, o tratamento e proteção que alguns direitos da personalidade devem receber, deixando para a legislação infraconstitucional, em algumas situações, a missão de regulamentar tais exercícios.

A integridade psíquica exterioriza-se como expressão de um direito “psíquico” da personalidade¹³ e recebe a mesma proteção conferida à integridade física. Interessante analisar que a Constituição Federal vigente não menciona expressamente a proteção da integridade, seja a física ou a psíquica, mas dúvidas não pairam sobre a proteção que é conferida de forma implícita, pela visão sistêmica da ordem jurídica estabelecida, ao expressar por exemplo no artigo 5º que “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”, o que abrange a dor e sofrimento psíquico.

3 O DIREITO À FELICIDADE E O DIREITO DE ESTAR TRISTE NA PERSPECTIVA DA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Etimologicamente a palavra felicidade pode ser conceituada como “estado de espírito de quem se encontra alegre ou satisfeito; alegria, contentamento, fortúnio, júbilo”¹⁴, enquanto que a tristeza significa “qualidade ou condição de triste; falta de alegria; melancolia. Sem alegria; falta de contentamento; esmorecimento. Circunstância em que a condição melancólica ou de desânimo prevalece”¹⁵.

O direito à felicidade já foi inclusive objeto de uma Proposta de Emenda à Constituição, de autoria do Senador Cristovam Buarque (PEC 19/2010) que visava alterar a redação do artigo 6º da Constituição Federal¹⁶ para incluir o direito à busca da Felicidade por cada indivíduo e pela sociedade, nos seguintes termos:

¹² Dispõe o texto constitucional que “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”.

¹³ Não os esgotando, podendo ser elencados ainda: a liberdade, a intimidade e o sigilo.

¹⁴ Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?id=wOXv>. Acesso em: 01.09.2021.

¹⁵ Dicionário Online de Português. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/tristeza/>. Acesso em: 01.09.2021.

¹⁶ No o preâmbulo da Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, consta a procura da felicidade como uns dos direitos inalienáveis, conforme prescreveu palavras de Thomas Jefferson ao conclamar que “Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade.”

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à busca da felicidade, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição¹⁷.

Entre as justificativas apresentadas ao projeto tem-se que

A busca individual pela felicidade pressupõe a observância da felicidade coletiva. Há felicidade coletiva quando são adequadamente observados os itens que tornam mais feliz a sociedade, ou seja, justamente os direitos sociais – uma sociedade mais feliz é uma sociedade mais bem desenvolvida, em que todos tenham acesso aos básicos serviços públicos de saúde, educação, previdência social, cultura, lazer, dentre outros.

No entanto, a referida PEC 19, batizada como a “Pec da felicidade” acabou sendo arquivada no final da legislatura de 2014. Uma das críticas que se faz ao acréscimo que se pretendia fazer ao texto constitucional é o que pouca aplicação prática surtiria, especialmente pelo fato de que a dignidade da pessoa humana já contempla a tomada de posições que proporcionem uma qualidade de vida mínima capaz de garantir as necessidades materiais e psíquicas básicas, dos quais se extrai que a felicidade seria uma de suas decorrências.

Uma outra proposta de emenda tramitou proposta pela Deputada Federal Manuela d’Ávila, pontuando “que o objetivo fundamental do Estado Democrático de Direito é a busca pela felicidade coletiva”¹⁸, mas também foi arquivada.

Na ótica Constitucional Luís Roberto Barroso advertiu que

O Constitucionalismo democrático foi a ideologia vitoriosa do século XX. Nele se condensaram algumas das grandes promessas da modernidade: poder limitado, dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais, justiça material, solidariedade, tolerância e- quem sabe? – até felicidade (2015, p. 532).

Analisando ainda que sucintamente os direitos da personalidade e tomando como base a obra específica de Carlos Alberto Simões de Tomaz sobre o tema, temos que “a tão defendida autonomia do Direito criado sob um pretense monopólio do Estado não tem se revelado suficiente no sentido de realizar a felicidade humana” (2010, p. 106). Ou seja,

¹⁷ Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=1411977&ts=1630416954114&disposition=inline>. Acesso em 28.08.2021.

¹⁸ Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=484478>. Acesso em 28.08.2021.

as normas existentes não têm se mostrado hábeis em alcançar a promoção da felicidade, o que uma inclusão, ainda que na Constituição Federal também não seria por si só suficiente para também propiciar.

3.1 Uma análise da responsabilidade quando estar triste implica inadimplir obrigações

No campo das relações privadas, visíveis se tornaram as alterações que as situações de crise provocaram ao longo dos anos, em especial, num mundo pós duas grandes guerras mundiais, com populações devastadas e uma multidão de desempregados, órfãos e famintos pelo pão de cada dia. Neste cenário catastrófico, valores como solidariedade foram gradativamente impondo-se na busca pela realização da dignidade do ser humano e da garantia do mínima necessária para lhe propiciar a vida.

Se o Código Civil de 1916 surge num contexto fundamentado na liberdade contratual e na pouca intervenção estatal, o atual Código (Lei 10.406/2002) nasce orientado por princípios como o da eticidade, socialidade e boa-fé, primando pela busca da realização da função social dos seus institutos mais clássicos, como a propriedade, o contrato, entre outros. Em síntese, o social passa a repercutir diretamente na esfera privada.

Não é de hoje que o estado de tristeza, com implicações psíquicas severas, resultam em incompreensões pelas partes “prejudicadas” pelo inadimplemento daquele que não está bem, podendo inclusive gerar consideráveis prejuízos contratuais. Por outro lado, são as emoções que dão respostas aos estímulos aos quais somos submetidos e que se saudáveis provocam uma sensação de equilíbrio, repercutindo nas tomadas de decisões (NEVES, *et ali*, 2005)¹⁹.

Ao se obrigar mediante a realização de um contrato é preciso que se analise a assunção da obrigação sobre os novos mantos principiológicos que o interpretam, tais como a socialidade, a eticidade e a operabilidade. Quanto à operabilidade destacamos que a avaliação do caso concreto impôs-se como condição *sine qua* para se verificar a possibilidade real de seu adimplemento, transformando “o partícipe de uma relação obrigacional em pessoa real” (FARIAS, *et ali*, 2017, p. 664), com isso, entendemos que

¹⁹ Texto: POLIANA E O JOGO DO CONTENTE: UMA ANÁLISE DA VIVÊNCIA DAS EMOÇÕES NA CONTEMPORANEIDADE. Disponível em: <http://dspace.doctum.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2830>. Acesso em: 13.09.2021.

os deveres de proteção e a cooperação precisam ser sopesados de forma a considerar a dignidade do contratante quando da inexecução por situações alheias a sua vontade.

O próprio conceito de adimplemento contratual merece novas considerações sob a perspectiva de todos os interesses envolvidos, o que nos faz refletir novamente sobre o dever de colaboração, entendido como verdadeiro princípio que demanda “um compartilhamento de responsabilidades entre as partes e o juiz, a fim de que se alcance uma decisão justa e efetiva” (FARIAS, *et ali*, 2017, p. 906).

Em tempos modernos de exposição e de carreiras até pouco inexistentes, tais como as de “influencer digital” ou “blogueiro”, nas quais há quase sempre uma “venda” através da “felicidade” de produtos e serviços, surgindo daí o novíssimo “Contrato de Parceria e Cooperação Comercial com Digital Influencer”, cujos modelos disponíveis preveem cláusulas como a obrigação veicular produtos ou serviços, em sites, redes sociais (como Facebook, Instagram, Twitter, Youtube, etc), especificando ainda a quantidade de posts e/ou vídeos, os dias, melhores horários, entre outros detalhes²⁰.

Pela finalidade é comum encontrar a previsão contratual de que o “influencer” se comprometerá a manter as publicações ativas em suas páginas ou nas redes sociais acordadas, por um prazo mínimo de tempo, excetuando, como vimos em alguns contratos, a ocorrência de caso fortuito ou de força maior²¹.

A quantidade de seguidores e os proventos obtidos com essa atuação estão diretamente relacionados à popularidade e as postagens cotidianas, o que é controlado através dos algoritmos das redes sociais²², influenciando também no quanto de vantagem econômica será auferido. Um dos maiores temores de tais pessoas concentra-se nas consequências que a perda de relevância na rede social pode lhe acarretar.

²⁰ Disponível em: <https://juristas.com.br/2020/03/16/digital-influencer/>. Acesso em 10.09.2021.

²¹ Disponível em: <https://juristas.com.br/2020/03/16/digital-influencer/>. Acesso em 10.09.2021.

²² Vejamos como são mensurados alguns desses “termômetros” das redes sociais “Temporalidade: faça testes para descobrir qual o melhor horário de postagem para o seu negócio. Mais do que usar fórmulas prontas, você quer descobrir quais dias e horários geram mais engajamento para as suas postagens. **Engajamento: crie conteúdos que instiguem o seu público a tomar alguma ação de engajamento, como curtir ou salvar o post.** Use elementos visuais e textuais para despertar essa atitude na sua audiência e alcance ainda mais pessoas com o uso correto de hashtags. **Relacionamento: responda toda e qualquer pessoa, mesmo que seja apenas com um emoji.** Toda interação conta e quanto mais você interage com um usuário, mais as suas publicações aparecem para ele. **Stories: o uso dos Stories vai te ajudar a aumentar o seu engajamento e o seu relacionamento com o público, fazendo com que o algoritmo entenda que a sua marca é relevante.** #DicaExtra: use hashtags nos Stories e alcance ainda mais pessoas”. Extraído do site: <https://eixo.digital/como-funcionam-os-algoritmos-das-redes-sociais/>. Acesso em: 11.09.2021.

Ainda que extraída de outro contexto, nos parece ilustrativo utilizar o exemplo proposto por Eros Grau quanto a um garçom que apenas desempenha mecanicamente o que dele se espera. Assim exemplifica

O garçom ‘joga’, cumpre papel de garçom do café. É o que dele se espera. Que cumpra essa cerimônia de gestos próprios de um garçom, de modo tal que ele se transforme em *coisa-garçom* e passe a ser uma representação para os outros, um modo de ser que não é ele mesmo, mas somente o ser do garçom do café. Um outro que não é ele mesmo. De modo que ele pode ser tudo, no sentido de que não é perpetuamente essa ou aquela outra coisa. Apenas está sendo, neste momento, o garçom do café (GRAU, 2016, p. 23).

Tal passagem pode ser utilizada para mostrar que a felicidade que expõe é a tristeza que se esconde, mas e quando ela causa prejuízos contratuais pelo inadimplente, pela não execução total ou parcial das obrigações aventadas entre as partes? Uma das possíveis soluções é a anulação por alterações circunstanciais que tornaram inviável o adimplemento da obrigação. A onerosidade excessiva seria aferida não apenas sob o viés econômico, mas principalmente pela ótica da impossibilidade fática de exigir do outro o que lhe é impossível de prestar naquele momento.

A situações em que a tristeza causada pelas perturbações que acometem o psicológico do obrigado leva-nos a concluir que há uma situação imprevista que mais se aproxima da “teoria da pressuposição” gerando uma quebra da base subjetiva do negócio jurídico quando “as partes supõem a existência de determinada situação fática, sendo que ambas contratam considerando que nenhuma delas teria celebrado o pacto se tivesse conhecimento das reais circunstâncias” (FARIAS, *et ali*, 2017, p. 917). São apenas reflexões para um problema que cada dia ganha mais relevância, impactando o direito obrigacional.

Como ilustração, no decorrer da pesquisa sobre o tema, num livro de Direito Civil, com mais de duas mil páginas, verificamos que a palavra felicidade apareceu onze vezes, mencionando em especial, o “direito à felicidade”, mas termos como “tristeza” ou o simples adjetivo “triste” não constam em nenhuma passagem²³.

²³ Trata-se do livro do professor Flávio Tartuce, edição de 2020 que discorreu sobre o “direito à felicidade” ao se referir ao Recurso Especial 1.626.739/RS, cujo o relator, Ministro Luis Felipe Salomão tratou da mudança do prenome, em casos de alteração de gênero. Citou ainda o direito à busca pela felicidade, no julgamento pelo STF, do RE 898.060/SC, de Relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 2016, ao reconhecer a igualdade entre a paternidade socioafetiva e a biológica. O outro livro consultado quanto à utilização dos termos felicidade e tristeza (ou triste) foi o dos autores Pablo Stolze e constando 15 vezes o termo felicidade e mais uma vez nenhuma ocorrência para “tristeza” ou “triste” (edição de 2020).

A questão não passa simplesmente no contentar-se com soluções que nada ventilam acerca das emoções quando do inadimplemento contratual, mas na criação de possibilidades de leitura da tristeza como fator impeditivo da realização da prestação e das suas consequências práticas para as partes envolvidas. É um pensar fora da caixa, que como Eros Grau ensina

[...] a lei expressa uma regra geral e surge algo que se coloca fora dessa formulação geral, devemos onde o legislador omitiu a previsão do caso e pecou por excesso de simplificação, corrigir a omissão e fazer-nos intérpretes do que o legislador teria dito, ele mesmo, se estivesse presente neste momento, e teria feito constar da lei, se conhecesse o caso em questão (2016, p. 136).

Eis o problema que propomos estudar e que a seguir verificaremos como os juízes e Tribunais vêm se posicionando na criação da norma do caso concreto.

3.2 A valoração da “tristeza” nas decisões dos Tribunais sob a perspectiva quantitativa

Importante observar que as decisões judiciais precisam levar em consideração a análise do caso concreto com todas as suas peculiaridades, criando o que se convencionou denominar de “norma jurídica do caso”, construída com fulcro na aplicação dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, explícitos ou implícitos, que lhes sejam correlatos.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça não encontramos a tristeza mencionada como fundamento de uma decisão que apreciou um inadimplemento de uma obrigação, o que se acham são situações que em decorrência, por exemplo, do abandono afetivo, a tristeza é mencionada. Neste sentido, temos

[...] Ressaltou que os sentimentos de mágoa e tristeza causados pela negligência paterna e o tratamento como filha de segunda classe, que a recorrida levará ad perpetuum, é perfeitamente apreensível e exsurtem das omissões do pai (recorrente) no exercício de seu dever de cuidado em relação à filha e também de suas ações que privilegiaram parte de sua prole em detrimento dela, caracterizando o dano in re ipsa e traduzindo-se, assim, em causa eficiente à compensação [...]. REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 24/4/2012²⁴.

24

Disponível

em:

<https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?acao=pesquisar&livre=%28%22NANCY+ANDRIGHI%22%29.min.&processo=1159242&operador=e&b=INFJ&thesaurus=JURIDICO>. Acesso em: 27.08.2021.

Não encontramos no Supremo Tribunal Federal decisão mencionando a tristeza como fundamentação de um pronunciamento da Corte diante de um caso concreto, o que reforça a pouca expressividade que o tema ainda tem, mas que no futuro precisa ser revisto diante de situações em que a causa do não cumprimento da obrigação acordada foi o estado de tristeza e desânimo da parte, que a nível extremo é suficiente para paralisar seus movimentos mais automáticos.

Desta forma, não é possível contentar-se com a mera aplicação da lei, como tradicionalmente se fizera, com base no puro legalismo, mas sim criando-se a norma do caso. E é com base nesta premissa que se torna possível analisar com maior acuidade situações até então ignoradas pela ordem jurídica vigente. As consequências da tristeza é uma dessas.

Conclusão

O artigo ora apresentado buscou trabalhar a temática de um possível reconhecimento do direito de estar triste à luz dos direitos da personalidade e das consequências geradas em caso de inadimplemento contratual por parte daqueles que não conseguem arcar com as obrigações pelas quais se responsabilizaram pelo fato de estarem num momento emocional de tristeza.

Desta forma, partindo de uma breve análise do livro “Pollyana”, literatura infanto-juvenil consagrada, na qual a protagonista ensina o jogo do contente, através do qual neutraliza as situações desfavoráveis que se apresentam, resgatando o lado positivo. Percebe-se que a obra mostra pessoas adultas infelizes, por respirarem e não viverem de fato, mas leva à conclusão que de um leitor mais maduro, que a receita não é a busca incondicional da felicidade, mas sim o equilíbrio nas vivências emocionais, extraindo os ensinamentos próprios de cada momento.

Ainda incipiente mostrou-se o estudo da tristeza tanto pelos civilistas quanto pela doutrina do direito constitucional, este último objeto de duas propostas de emenda à Constituição que pretendia inserir a felicidade, seu contraponto, no rol dos direitos sociais, mas que foram arquivadas.

O grande problema está situado nas situações em que a tristeza mostra-se como o fundamento do inadimplemento contratual, ou seja, quando da avença, as partes livremente estabeleceram obrigações que por ocasião do seu cumprimento, tornaram-se impossíveis pelo estado de ânimo que se abateu sobre um dos contratantes. Situações como essas encontram, é claro, resolução, mas verifica-se que não se pontua os óbices que impediram o adimplemento, quais seja, as consequências, não raras vezes paralisantes, que a tristeza acarreta ao ser humano.

No âmbito dos Tribunais, o estudo do tema mostra-se por demais insipiente, carecendo de decisões que mencionem a tristeza ou o estar triste como causa para o inadimplemento contratual, quando muito se fala dela como consequência de uma posição tomada que afetou direitos de terceiros, como é o caso do abandono afetivo.

Muito precisa ser caminhado na direção oposta ao que até hoje foi pregado que é a busca da realização da felicidade, sem se preocupar com a tristeza enquanto situação fática talvez mais presente que esta primeira e com questões práticas que precisam ser vistas pelos julgadores a quem não é dado olvidar de uma decisão, alegando que a lei é omissa.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Trad. Luciano Ferreira de Souza. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **A Arte da Vida**. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2009.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Jorge Zahar, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Editora Campus: Rio de Janeiro, 1992.

CERVO, Andreia Ferreira Gomes (2016). **Humanismo histórico: estudo de sua evolução para chegar à felicidade e realização. Saber Humano**. Edição especial: Cadernos de ontopsicologia. <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/viewFile/128/149>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Braga. **Manual de Direito Civil**. Volume Único. Editora JusPodivm: Salvador, 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes** (a interpretação/aplicação do direito e os princípios). 7ª ed. Editora Malheiros: São Paulo, 2016.

- LENOIR, Frédéric. **Pequeno tratado de vida interior**. Tradução: Clóvis Marques. Editora Objetiva: Rio de Janeiro, 2012.
- MARINONI, Luiz Guilherme, SARLET, Ingo Wolfgang; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2017.
- NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2019.
- PLATÃO. **A República**. Trad. Elza Moreira Marcelina. Brasília. Editora da Universidade de Brasília: Brasília, 1977.
- PORTER, Eleanor H. **Pollyanna**. Editora Autêntica: São Paulo, 2016.
- SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8ª Edição. Livraria do Advogado: Porto, 2007.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Fórum: Belo Horizonte, 2016.
- SILVA, Virgílio Afonso da. **Direito Constitucional Brasileiro**. Editora Universidade de São Paulo: São Paulo, 2021.
- STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 4ª ed. Editora Saraiva: São Paulo, 2020.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 10ª ed. Editora Forense: Rio de Janeiro, 2020.
- TOMAZ, Carlos Alberto Simões de. **Direito à felicidade**. Folium: Belo Horizonte, 2010.